

Acórdão: 13.811/00/2^a
Impugnação: 40.10100289-94
Impugnante: Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda
Advogado: Adão Alcides Bernardes/Outro
PTA/AI: 01.000135773-93
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Repasse ao Destinatário - Constatada a utilização indevida da base de cálculo reduzida, vez que a Impugnante não demonstrou nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias e nem o repasse do benefício ao destinatário, conforme estabelece o subitem 3.1, item 3, Anexo IV, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria promovido a saída de mercadorias (adubos, sulfatos, ácidos, etc), no período de janeiro/98 a novembro/99, utilizando-se indevidamente da redução da base de cálculo, uma vez que não atendeu ao disposto no subitem 3.1, do item 3 do Anexo IV, do RICMS/96, somente aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se a diferença do ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 32.881,66.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/37, alegando, em síntese, que não infringiu os dispositivos legais citados no Auto de Infração; que a dedução não demonstrada nos documentos emitidos não constitui fato gerador do ICMS; e que recebeu as mercadorias com base de cálculo reduzida e a saída com tributação integral penaliza o contribuinte.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 48/49, refuta as alegações da Impugnante, argumentando essencialmente que a redução da base de cálculo configura-se como uma isenção parcial, e o contribuinte para usufruir dos seus benefícios deve atender a todas as condições estabelecidas na legislação concedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que o contribuinte jamais deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação; o ônus da prova, de que repassou o benefício ao cliente, é do Impugnante, já que não demonstrou a dedução no documento fiscal, como determina a legislação.

Ao final, pede pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em análise preliminar, verifica-se a correção dos dispositivos legais citados como infringidos, no Auto de Infração, não cabendo a nulidade do feito fiscal, conforme argüido pela Impugnante.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a redução da base de cálculo do ICMS para as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições previstas no subitem 3.1, do item 3, do Anexo IV, do RICMS/96.

Uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supra citado, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Verifica-se nas notas fiscais objeto da autuação (conforme amostragem às fls. 50/77), que algumas não trazem qualquer informação sobre redução de base de cálculo, e outras apenas citam o dispositivo legal que daria amparo a redução da base de cálculo, não demonstrando, no entanto, seu houve efetiva redução no preço da mercadoria ou o valor dispensado na operação.

A forma correta de efetuar os cálculos e indicar o imposto dispensado em tais operações é o demonstrado pela DLT/SRE, conforme constante da Consulta 220/98 (fls. 78), a qual foi corretamente observada pelo Fisco

Assim sendo, restam comprovadas as infrações atribuídas à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, e no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/08/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/MG